



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS URBANISTAS DE PIUMHI-MG

Ofício nº 004/2019/AEAUP

Piumhi, 08 de julho de 2019.

Senhores Vereadores.

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária 036/2019 e Projeto de Lei Complementar 007/2019**

Senhora e Senhores,

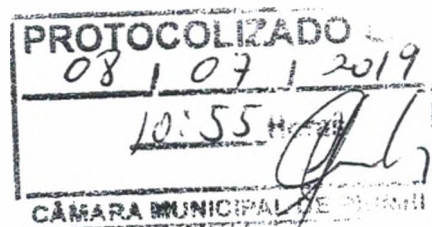
Encaminhamos em anexo, para vossa apreciação as considerações da Associação dos Engenheiros e Arquitetos Urbanistas de Piumhi em análise realizada pelos associados em Assembleia realizada após a realização da Audiência Pública ocorrida em 01/07/2019 na Câmara Municipal de Piumhi.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou suporte técnico que se fizerem necessários.

Cordialmente,

João Marcos de Oliveira  
Presidente

Despacho do Presidente  
Junta-se a presente sugestão  
do Projeto de Lei nº 36/2019  
e Projeto de Lei Complementar  
nº 07/2019 e encaminha-se  
às Comissões Competentes para análise  
e emissão de parecer. 08/07/2019.



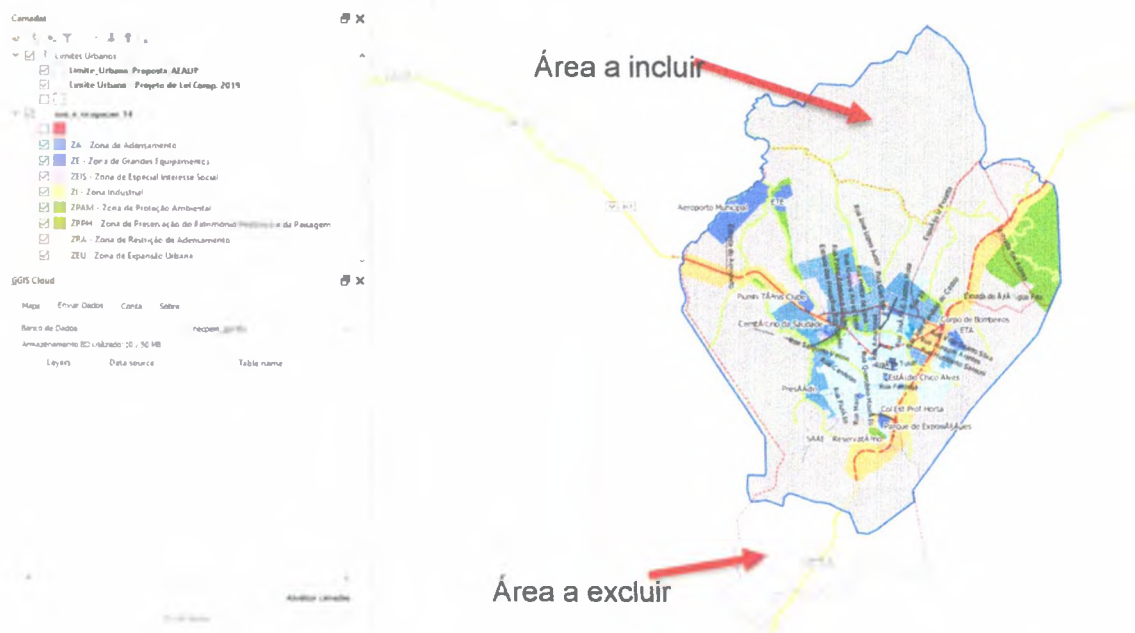
21  
Rafael

## Propostas de alterações e melhorias no Projeto de Lei Complementar 007/2019 - Dispõe sobre a fixação dos limites do perímetro urbano da cidade de Piumhi e dá outras providências

Em linhas gerais solicitamos:

- Ampliação do perímetro urbano ao norte da cidade, com o devido planejamento de implementação de infraestrutura e equipamentos urbanos nos futuros loteamentos. Salientamos que é fundamental a participação da AEAUP no Conselho de Desenvolvimento do município e que os novos loteamentos somente sejam autorizados com as devidas previsões desses aparelhos urbanos.
- Manutenção dos limites propostos no presente projeto de lei nos vetores Leste e Oeste, ressaltando a importância do não adensamento na bacia do Ribeirão das Araras, principal manancial de água para abastecimento público no município.
- Redução do perímetro proposto no sentido do vetor Sul, mantendo o mesmo no limite próximo do raio de 3km do centro da cidade, reduzindo a necessidade de investimentos do poder público em implantação e manutenção de serviços, infraestrutura e equipamentos urbanos.

Proposta de Perímetro Urbano:



As considerações realizadas pela AEAUP referente a este projeto de lei estão alinhadas com as demandas e imposições evidentes no Estatuto da Cidade, o qual é estabelecido pela Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

As reivindicações são pautadas na necessidade do bom planejamento da expansão urbana, buscando um desenvolvimento sustentável, bem como o atendimento de demandas sociais e econômicas locais.

Ressalta-se que o estatuto da cidade em seu artigo 2º lista diversos objetivos, em que destacamos os abaixo, os quais são fundamentais de serem compreendidos e considerados na elaboração de leis e regulamentos nos municípios. O descumprimento dos mesmos nos remete a más tomadas de decisões que visam não o bem comum, mas interesses que certamente trarão transtorno para a sociedade:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;**

II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;**

III – **cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;**

IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;**

V – **oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;**

VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

**c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;**

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como **pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;**

e) a **retenção especulativa de imóvel urbano**, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

IX – **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;**

XI – **recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;**

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;**

XV – **simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;**



XIX – garantia de **condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas**, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.